



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2015.

(Do Sr. INDIO DA COSTA)

Altera o § 2º. do art. 21 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para as pessoas com deficiência, incluindo os autistas, inscritos como segurados facultativos; insere o §5º. no art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para reduzir a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade às pessoas com deficiência filiadas como segurados facultativos e altera o art. 20 da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social, para inserir no rol de beneficiários os autistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Inciso II, do §2º. do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21.

.....

§2º.

II – 5% (cinco por cento):

- a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (NR)
- b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; e (NR)
- c) para as pessoas com deficiência, inclusive as pessoas com transtorno do espectro autista definidos pela Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012, filiados como segurado facultativo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Insere o §5º. ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 com a seguinte redação:

Art. 48.

.....

§5º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 55 e 50 anos de idade, respectivamente homens e mulheres, no caso de segurados facultativos considerados pessoas com deficiência na forma da alínea c, §2º. do art. 21, da Lei 8.212/91.

Art. 3º Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência, incluída a pessoa com transtorno do espectro autista, e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Inspirado pela Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012 que trata da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com transtorno de Espectro Autista, e pelas propostas de modificação de nossa legislação previdenciária, em especial a Medida provisória 676 editada pelo Poder Executivo em junho de 2015, e ao aprofundar sobre a rede de amparo e proteção social do sistema de seguridade social brasileiro, pude perceber que existem lacunas a serem preenchidas e a possibilidade de gerar novas oportunidades e janelas de entrada para o acesso de diversos cidadãos brasileiros que porventura ainda não contam com as garantias constitucionais quanto ao amparo à velhice.

Recentemente, foi ofertada a possibilidade às donas de casa para aderirem à Previdência Social contribuindo como seguradas facultativas e tendo o incentivo de recolher apenas 5% de contribuição previdenciária, passando a contar com diversos benefícios oferecidos pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Nessa linha de raciocínio, elaboramos o presente projeto de lei que amplia a janela de oportunidade para as pessoas com deficiência, inclusive os autistas, que não estejam ou não possam estar no mercado de trabalho, e que também não se habilitem ao benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, que enquadra as pessoas, entre outros requisitos, pela renda familiar com o teto limite de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita.

Como citei anteriormente, há lacunas a serem preenchidas e com responsabilidade social e humanidade, devemos sempre propor caminhos onde o cidadão possa entender seus deveres para obter a garantia de seus direitos.

Por fim, registro a dedicação e apreço a um destacado servidor, sr. Jorge Paulo Magdaleno Filho, que usa sempre suas experiências e conhecimentos em favor do próximo, trazendo discussões e debates sobre um tema tão importante pro nosso País, a Previdência Social.

Nestes termos, peço o integral apoio de meus pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de setembro de 2015.

Deputado INDIO DA COSTA

PSD/RJ